



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº. 052 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, em consonância com o disposto no art. 210 da Constituição Federal, Lei 6170/98, Regimento Interno aprovado mediante Diário Oficial 31602 e publicação nº. 68352 de 08 de fevereiro de 2010, de acordo com o **Parecer 47/2021 CEE/PA**, aprovado na reunião Plenária em 25/02/2021:

**RESOLVE PROMULGAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:**

**EMENTA:** Altera o Art. 1º A Resolução nº 042, de 12 de fevereiro de 2021, que passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 1º A:

**Art. 1º** A Resolução nº 042, de 12 de fevereiro de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 1º A:

**Art 1º-A.** Aplica-se aos alunos evadidos das Redes Públicas de Ensino promovidos em regime de progressão parcial, que apresentem dependências em disciplinas relativas ao ano de 2019 e anos anteriores, o disposto no *caput* do art. 1º desta Resolução, ficando excepcionalmente autorizada a SEDUC a realizar a matrícula destes educandos, promovendo-se a respectiva enturmação a partir de teste classificatório, independentemente da sua escolarização anterior.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARÁ, Belém/PA, 25 de fevereiro de 2021.

**Maria Betânia de Carvalho Fidalgo Arroyo**  
Presidente



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Secretária de Estado de Educação do Pará (SEDUC)		
<b>ASSUNTO:</b> Situação dos Alunos evadidos da Rede Estadual que pretendem retornar aos estudos, contudo apresentam dependências do ano 2017 e de anos anteriores.		
<b>RELATOR(A):</b> Maria Beatriz Mandelert Padovani		
<b>PARECER Nº.</b> 47/2021	<b>COMISSÃO ESPECIAL</b>	<b>PROCESSO nº.</b> 2021/200401

## 1. HISTÓRICO

Tratam os presentes autos do exame de solicitação da Secretária de Estado de Educação do Pará (SEDUC), oriunda da Coordenação de Matrícula, quanto aos encaminhamentos possíveis a serem adotados em relação aos alunos evadidos da Rede Estadual de Ensino, que pretendem retornar aos estudos, contudo possuem dependências em disciplinas do ano de 2017 e de anos anteriores, face à adoção do currículo *continuum* em 2021, admitido em razão das orientações constantes das normas estaduais e federais, que inviabiliza às Escolas da Rede a oferta de disciplinas isoladas em regime de dependência.

A solicitação da SEDUC será objeto da análise deste Parecer.

## 2. ANÁLISE:

A presente solicitação deve ser analisada à luz de recente decisão deste Órgão, proferida nos autos do Processo nº 2021/121048, no qual foram aprovados o Parecer nº 37/2021 e a Resolução nº 042/2021, cujo objeto é similar ao abordado nestes autos.

Em razão disto, transcreve-se abaixo a fundamentação constante do citado parecer, que se aplica perfeitamente à matéria abordada na solicitação formulada pela SEDUC:

*[...] este Órgão normatizou, por meio da Resolução nº 20/2021, a adoção de diversas medidas para regulamentar, no âmbito do Estado do Pará, as disposições constantes da Resolução CNE/CP nº 2, de 10 de dezembro de 2020, que Institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, incluindo a aprovação da adoção, por parte da Rede Estadual de Ensino, do currículo Continuum em 2021.*

*Contudo, ao solucionar essa questão, a situação abordada neste Parecer aparece como desdobramento que demanda ajuste pormenorizado e soluções específicas para a problemática trazida ao conhecimento deste Órgão.*

*Para tanto, faz-se mister analisar as disposições constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9394/96 (LDBEN), que assim dispõe sobre as possibilidades relativas à matéria:*

*Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:*

*[...]*

*II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:*

*a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;*

*b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;*

**c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;**

[...]

*No mesmo sentido, assim dispõe a Resolução n° 001/2010:*

*Art. 7º. A Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:*

[...]

*II. a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do Ensino Fundamental, pode ser feita:*

*a) por promoção, para os alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;*

*b) por transferência, para os candidatos procedentes de outras escolas, mediante apreciação do histórico escolar, que contenha o registro do aproveitamento dos conteúdos da base nacional comum do currículo e da parte diversificada;*

**c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, de acordo com o seu preparo;**

[...]

*Percebe-se claramente que a LDBEN, assim como as normas emanadas deste Órgão, na qualidade de entidade normatizadora do Sistema Estadual de Educação, admitem formalmente a possibilidade de enturmação dos alunos que pleiteiam a transferência ou ingresso nas escolas públicas, independentemente, de escolarização anterior.*

*Desta forma, a situação tratada nestes autos pode se enquadrar, excepcionalmente, nas disposições legais e normativas antes especificadas, tendo em vista que a SEDUC, em meio às adaptações da oferta educacional demandadas pela Pandemia da COVID 19, especialmente o currículo Continuum em 2021, não conseguirá manter e ofertar componentes curriculares isolados neste ano letivo. [...]*

Antes da proposição de encaminhamentos, cumpre desde já considerar a possibilidade da existência de alunos evadidos nos anos de 2018 e 2019, que também tenham dependências a cursar e queiram retornar aos estudos no ano de 2021, devendo-se estender os benefícios constantes desta deliberação aos mesmos, evitando-se a desnecessária ocorrência de um terceiro processo para tratar da matéria.

Faz-se necessário ainda ressaltar, que as medidas abordadas neste Parecer são paliativas e visam, exclusivamente, garantir o acesso à educação em um momento excepcional de Pandemia, no qual as escolas da rede estadual deverão dar conta dos conteúdos de 2021, além daqueles relativos ao ano de 2020 e não serão extensivas para outros anos letivos mantidos em momento de normalidade.

Em vista do exposto, como a Resolução nº 042/2021 permitiu que a SEDUC realize a enturmação dos alunos egressos da Rede Particular, mediante progressão parcial, com dependências mediante teste classificatório, face à impossibilidade da oferta de componentes curriculares isolados neste ano de 2021, no qual será implementado o currículo *continuum*, propõe-se que a referida norma seja alterada, acrescentando-se dispositivo que abarque a solicitação constante destes autos, evitando-se que situações similares sejam reguladas por diferentes normas, nos seguintes termos:

Art. 1º A Resolução nº 042, de 12 de fevereiro de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 1º A:

Art 1º-A. Aplica-se aos alunos evadidos das Redes Públicas de Ensino promovidos em regime de progressão parcial, que apresentem dependências em disciplinas relativas ao ano de 2019 e anos anteriores, o disposto no *caput* do art. 1º desta Resolução, ficando excepcionalmente autorizada a SEDUC a realizar a matrícula destes educandos, promovendo-se a respectiva enturmação a partir de teste classificatório, independentemente da sua escolarização anterior.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### 3. VOTO:

Em vista do exposto, salvo melhor juízo, **é mister acatar a solicitação da SEDUC**, alterando-se a Resolução nº 042, de 12 de fevereiro de 2021, nos termos propostos na fundamentação deste Parecer.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em 19 de fevereiro de 2021.

Comissão constituída - PORTARIA Nº. 013 de 21 de janeiro de 2021/CEE/PA.

MARIA BETÂNIA DE CARVALHO FIDALGO ARROYO – Presidente do Conselho Estadual de Educação.

IVONETE CUNHA GADELHA - Vice-Presidente do Conselho Estadual de Educação.

MARIA BEATRIZ MANDELERT PADOVANI – Presidente da Câmara de Educação Básica. **Relatora.**

MANOEL DELMO SILVA DE OLIVEIRA - Presidente da Câmara de Educação Superior.

RICARDO NASSER SEFER – Conselheiro da Câmara de Educação Superior.